

## PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor de Alcides Lima de Aguiar, Prefeito Municipal de Dirceu Arcoverde/PI no período de 1º/1/2009 a 31/12/2012, e de Carlos Gomes de Oliveira, Prefeito no período de 1º/1/2013 a 31/12/2020, em razão da omissão no dever de prestar contas do Convênio 700043/2008 (Siafi 626.237), tendo por objeto a construção de escolas no município.

2. O convênio foi firmado no valor total de R\$ 1.429.698,97, sendo R\$ 1.415.401,98 à conta do concedente e R\$ 14.296,99 a título de contrapartida do convenente. Foi efetivamente repassado o valor de R\$ 700.000,00. A vigência do ajuste ocorreu no período de 24/06/2008 a 15/04/2015.

3. Após o repasse inicial no valor de R\$ 700.000,00, o FNDE, por meio do Parecer Técnico de Execução Física de Objeto Financiado (peça 10), propôs a reprovação total da execução do objeto, com a devolução da totalidade dos recursos. Ante a ausência de providências dos responsáveis em relação às notificações do FNDE, aquela autarquia instaurou a presente tomada de contas especial.

4. Vindo o processo a este Tribunal, a SecexTCE, ante a constatação de que os recursos repassados foram integralmente movimentados em maio de 2012, portanto no mandato do ex-Prefeito Alcides Lima de Aguiar, conforme a instrução inicial (peça 30), promoveu a citação deste responsável, bem como a audiência do Prefeito sucessor, Carlos Gomes de Oliveira, em razão da não apresentação da prestação das contas do convênio.

5. Apesar de os ofícios de citação e de audiência (peças 36 e 37) terem sido recebidos nos endereços dos responsáveis constante da base de dados da Receita Federal do Brasil (peças 33, 34, 38 e 39), os responsáveis não apresentaram alegações de defesa ou razões de justificativa, nem houve o recolhimento do valor do débito apurado nestes autos. Dessa forma, devem ser considerados revéis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, dando-se prosseguimento ao processo.

6. Ante este fato, a SecexTCE, por meio da instrução de mérito transcrita no relatório parte desta deliberação, propõe julgar irregulares as presentes contas, imputando-se débito no valor apurado a Alcides Lima de Aguiar, além de aplicar-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992. Quanto ao prefeito sucessor, propõe aplicar-lhe a multa prevista no art. 58, inciso I, da mesma lei.

7. Acolho o encaminhamento proposto pela unidade técnica, cuja análise adoto como parte das minhas razões de decidir.

8. Ante a omissão no dever de prestar contas, inexistem nos autos quaisquer elementos capazes de demonstrar a regular aplicação dos recursos no objeto conveniado. Tendo os responsáveis deixado passar em branco a oportunidade oferecida por este Tribunal por ocasião da citação e da audiência, restou perdida mais esta oportunidade para o oferecimento dessas contas ao escrutínio desta Corte, ocasião em que poderia ser demonstrada a regularidade da gestão dos recursos, caso dessa forma tivesse ocorrido.

9. Uma vez que restou demonstrado que os recursos repassados foram integralmente gastos na gestão de Alcides Lima de Aguiar, cabe a este responsável responder pela sua restituição. Quanto ao Prefeito sucessor, Carlos Gomes de Oliveira, é devida a sua responsabilização pela não apresentação da prestação das contas do convênio, em razão de a data limite para o cumprimento desta obrigação ter ocorrido no seu mandato, não tendo ele adotado as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público, de forma se isentar, nos termos da Súmula/TCU 236, de responsabilização.

10. Por fim, deixo de acolher a proposta de se autorizar, desde já, o parcelamento da dívida por entender que essa autorização depende de solicitação expressa por parte do devedor.

11. Nos termos do art. 12, inciso IV, da LO/TCU c/c o § 7º, *in fine*, do art. 209 do RI/TCU, considero cabível, ainda, o envio de cópia da deliberação proferida nestes autos à Procuradoria da República no Estado do Piauí para o ajuizamento das ações que considere cabíveis.



Ante o exposto, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 27 de abril de 2021.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI  
Relator